



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720265/2015-82  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2202-010.532 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

O lançamento por glosa de compensação é válido e eficaz para constituir de ofício as contribuições já confessadas em GFIP e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. RETORNO À DRJ DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS QUANDO DA IMPUGNAÇÃO.

Sendo dado provimento a recurso de ofício interposto em razão do valor do crédito tributário exonerado e restando configurado que nem todas as teses impugnatórias foram apreciadas pelo colegiado de piso, os autos devem a ele retornar para apreciação das demais questões a ele submetidas, sob pena de supressão de instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de origem para julgamento das alegações não analisadas, apresentadas em impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada por sujeito passivo, para considerar indevida a formalização de crédito tributário já confessado em GFIP, porém indevidamente compensado nessa declaração.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 1173 e ss):

Da análise do Relatório Fiscal de fls. 854 a 863, depreende-se que o presente processo trata dos seguintes lançamentos:

Auto de Infração, DEBCAD n.º 51.066.500-0, no valor de R\$ 22.475.067,21, já acrescido dos juros e da multa de mora, referente a glosa dos valores compensados indevidamente por meio da GFIP.

Historia a autoridade lançadora que a empresa foi intimada da presente fiscalização sendo que não apresentou nenhuma explicação acerca das compensações realizadas, informando tão somente que não existem ações judiciais e administrativas relativa à compensação de contribuição previdenciária pleiteada.

Já em relação ao procedimento fiscal de diligência n.º 0910200.2014.00970-9, em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal n.º 01, a empresa apresentou planilha explicativa de valores compensados no período de 09/2010 a 13/2012, a título de contribuição previdenciária. Na planilha explicativa a empresa justificou a compensação efetuada a título de contribuição previdenciária com "supostos" créditos de IPI e valores a título de "reaparelhamento", conforme protocolos fornecidos na respectiva planilha. Ocorre que as decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo foram pela impossibilidade da compensação pretendida.

Auto de Infração, DEBCAD n.º 51.066.551-9, no valor de R\$ 22.135.756,04, referente à multa isolada de 150%, aplicada em virtude da inclusão, por parte da atuada, de informações não verdadeiras em GFIP, nas competências compreendidas no período de 09/2010 a 06/2013.

Relata a fiscalização que a empresa já havia solicitado a compensação de contribuições previdenciárias alegando a existência de créditos de IPI, além de outras situações denominadas "reaparelhamento". O contribuinte solicitou a referida compensação sendo que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo proferiu Decisão pela impossibilidade da referida compensação. Embora cientificado o contribuinte não retificou a GFIP permanecendo com as compensações declaradas em GFIP, por este motivo, o contribuinte está sujeito a aplicação de multa isolada nos termos do § 10, art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991.

A atuada devidamente intimada, a fim de impugnar os autos de infração acima identificados, apresentou defesa administrativa, de fls. 874 a 885, alegando, em breve síntese, que:

- nos termos dos arts 150 e 149, inciso V, do Código Nacional – CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a iniciativa de constituir o crédito foi atribuída ao contribuinte, cabendo o lançamento de ofício tão somente na hipótese de omissão deste. Apresentada a GFIP, tal como procedeu a atuada, o crédito tributário está formalmente constituído e pode ser imediatamente exigido, dispensando-se qualquer outra providência administrativa. Tanto é que há muito, o STJ possui entendimento pacificado de que a entrega da declaração é apta e suficiente para constituir o crédito tributário ali declarado;

- deste modo, consubstanciando a Declaração de Compensação instrumento suficiente para constituir o débito indevidamente compensado, está mais do que evidente que é incabível, neste particular, o lançamento de ofício, uma vez que as obrigações ora exigidas pela acusação fiscal já haviam sido anteriormente formalizadas, cabendo, a

partir do indeferimento, tão somente a adoção de medidas legais para a sua cobrança, seja administrativa, seja judicial, pois ainda que conste em GFIPs que as contribuições devidas foram compensadas, é indubitável que houve o lançamento por homologação, não sendo admitido, por consequência, a realização de lançamento de ofício, tal como pretende o fisco;

- não bastasse isso, conforme comprovam os documentos em anexo (ANEXOS II a IV), todas as compensações indeferidas ainda estão sendo discutidas administrativamente, tendo sido apresentadas manifestações de inconformidade, recursos voluntários e hierárquicos, tudo demonstrando que, de fato, o direito creditório é legítimo e a compensação, em decorrência, lícita. Assim sendo, havendo pendência de decisões administrativas quanto às compensações, não é cabível o lançamento de ofício, à medida que, além de não poder se falar em omissão da impugnante quanto à sua obrigação de constituir os créditos tributários (art. 149, V do CTN), instaura-se um cenário de insegurança jurídica diante da possibilidade de reforma da decisão de Primeira Instância e da consequente imposição da extinção dos créditos tributários ora discutidos (art. 156, II, do CTN);

- a impugnante, atualmente, também discute perante o Poder Judiciário seu direito à utilização de créditos de IPI, de PIS e de COFINS para compensação com débitos decorrentes de contribuições previdenciárias. A ação declaratória de existência de relação jurídica n.º 0025603-74.2009.403.6100, distribuída inicialmente perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP (ANEXO V), atualmente encontra-se em tramitação entre o TRF da 3ª Região e o STJ, com recurso especial interposto pela ora impugnante. Sendo assim, diante da pendência da ação judicial em comento, devem ser canceladas ambas as autuações fiscais;

- considerando a existência das decisões judiciais abaixo relacionadas proferidas tanto pelo STF, quanto pelo STJ, acerca da hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal em discussão, as quais, em última instância, coíbem a realização de novos lançamentos sobre a matéria. Bem como impõe a revisão dos lançamentos já realizados, a existência de decisões judiciais proferidas especificamente em favor da impugnante, e ainda que a impugnante efetivamente realizou pagamentos a título das verbas indicadas no quadro abaixo, as quais acabaram por ser tributadas pela CPP, consoante comprovam as folhas de salário analíticas ora anexadas (ANEXO VIII), deve ser anulado o auto de infração diante de vício na apuração da base de cálculo utilizada. Sucessivamente, deve ser revisado o lançamento para que sejam excluídos da tributação as verbas de natureza indenizatória, abaixo identificadas.

- o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991 exige, objetivamente, para a aplicação da multa isolada de 150% a prova da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Esta prova, no presente caso, em momento algum foi apresentada pela acusação fiscal, que limitou-se a afirmar que não houve retificação da GFIP;

- não se pode confundir a inexistência de um direito pleiteado falsidade. A impugnante pleiteou a compensação de créditos de IPI e créditos decorrentes de obrigações do reaparelhamento econômico com débitos de contribuição previdenciária patronal com base em decisões judiciais e pareceres jurídicos, os quais acabaram por não serem reconhecidas pela RFB de São Paulo, ou seja, está-se diante de uma simples improcedência de pretensão jurídica, não houve qualquer falsidade vez que todas as informações apresentadas são plenamente verdadeiras, ainda que, ao final, improcedentes. Em suma, está-se nitidamente diante tão somente de indeferimento das compensações em razão de mera vedação legal, de modo que não se faz possível a imposição da multa isolada;

- além disso, a impugnante apresentou recursos administrativos contra o indeferimento das compensações, os quais, enquanto pendentes de julgamento, devem obstar a aplicação de qualquer sanção, dada a possibilidade de acatamento do pleito.

Por fim, diante do exposto, a defesa requer que sejam anulados os DEBCAD 51.066.550-0 e 51.066.551-9, nos termos da presente impugnação.

É o Relatório

O colegiado da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente, em decisão que restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

MULTA ISOLADA DE 150%. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

A decisão da autoridade competente declarando a ocorrência de compensação indevida e não homologando a mesma, na forma estabelecida nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, é pressuposto essencial para o lançamento legítimo da multa isolada de 150% prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

Considerando a anulação integral do crédito tributário lançamento e que o valor autuação é superior àquele previsto na Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época dos fatos, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

Cientificada, (fl. 1196) a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente declarou em GFIP a extinção de débitos de contribuições previdenciárias com a pretensa compensação com créditos provenientes IPI e oriundos de Obrigações (títulos públicos) do Reparcelamento Econômico, emitidos por volta do ano de 1951 a 1956.

Consta dos autos que a recorrente já teria pleiteado compensação com tais créditos por meio de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (pedido em formulário de papel), compensações estas consideradas NÃO DECLARADAS (fls. 299 e ss). No caso em discussão, informou ainda em GIFP a extinção de débitos previdenciários por meio de compensação com os supostos créditos, tendo tais compensações sido glosadas em procedimento de auditoria externa empreendida por Auditor-Fiscal e no exercício da competência de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário em auto de infração (Decreto nº 7.574, de 2011, art. 31, I), uma vez constatado no procedimento fiscal de fiscalização a existência de contribuições previdenciárias não quitadas em razão da compensação indevida efetivada em GFIP com falsidade, por meio de auto de infração, com aplicação, destaque-se, de multa de mora, uma vez que os débitos estavam declarados em GFIP.

O que se discute nos autos é se o lançamento de ofício que materializa a glosa da compensação e, conseqüentemente, restabelece a cobrança dos débitos confessados, é possível.

Antes de adentrar no mérito, convém esclarecer que a compensação efetuada em GFIP constitui-se em ato perfeito, acabado e plenamente eficaz, sendo porém passível de desconstituição mediante glosa de compensação, a ser efetivada em auditoria-fiscal interna ou externa.

Em procedimento de auditoria interna, a competência de emitir o ato de desconstituição da compensação é de qualquer Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil (Regimento Interno, art. 224, X), hipótese em que não há que se falar em lançamento de ofício, mas intimação para que o interessado apresente manifestação de inconformidade contra a glosa da compensação, segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União do débito confessado em GFIP e cobrança.

Entretanto, a glosa de compensação, como ocorreu no caso concreto, também pode se dar em procedimento de auditoria externa empreendida por Auditor-Fiscal e no exercício da competência de efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário em auto de infração (Decreto n.º 7.574, de 2011, art. 31, I), diante da constatação, no procedimento de fiscalização, da existência de contribuições previdenciárias não quitadas em razão da compensação indevida efetivada em GFIP com falsidade.

O lançamento de ofício por glosa de compensação se lastreia no princípio da eficiência administrativa, eis que, ao invés de representar para que seja programada futura auditoria interna acerca dos valores informados em GFIP, o Auditor-Fiscal exerce sua competência de lançamento, constituindo de ofício as contribuições, mesmo que já confessadas em GFIP, sob o fundamento de ser a compensação indevida e com falsidade na declaração, mediante abertura de prazo de impugnação ao lançamento efetivado.

O procedimento adotado no caso concreto não implica qualquer prejuízo ao contribuinte, eis que se assegura o direito de defesa, também segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972.

Estando as contribuições confessadas em GFIP, o lançamento de ofício é desnecessário, mas a legislação não o veda, sendo o art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, exemplificativo:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

A matéria já foi apreciada por este Conselho em outras oportunidades. Vejamos:

Acórdão n.º 2402-006.657, de 3/10/2018 – Relator Mauricio Nogueira Righetti

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.**

**O lançamento por glosa de compensação é válido e eficaz para constituir de ofício as contribuições já confessadas em GFIP e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.**

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

## COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. GLOSA

Procedente a glosa, quando o recorrente sequer demonstra, de forma detalhada, a origem do crédito líquido e certo que pretendeu compensar, aí incluídos a sua natureza, valor e período.

...

Em preliminar, sustenta a recorrente a nulidade do lançamento ao argumento de que uma vez constatada a compensação indevida, a partir de análise de informação prestada em GFIP (confissão de dívida), deveria ter sido emitida notificação pelo Delegado titular da Unidade da Receita Federal, não cabendo sequer designação, já que é ato privativo, e não a emissão de auto de infração por auditor fiscal integrante da Delegacia Jurisdicionante, na medida em que não existiria qualquer contribuição que não tivesse sido declarada.

Não vejo dessa forma. Não entendo que o fato de os débitos se encontrarem confessados em declaração revestida com essa natureza (confissão de dívida) por si só seria impeditivo a que esses mesmos débitos fossem constituídos por meio do lançamento de ofício.

...

Ocorre que em alguns situações, quando há, por exemplo, a redução do valor apurado e confessado em função de uma compensação declarada (Declaração de Compensação ou GFIP), a lei impõe que o prosseguimento na cobrança seja precedida, se assim entender o sujeito passivo, do contencioso administrativo regido pelo decreto 70.235/72. A Compensação Fazendária, por força do disposto no §11 do artigo 74 da Lei 9.430/96; a Previdenciária, por aplicação do § 11 do artigo 89 da Lei 8.212/912.

Assim, a desconsideração das compensações promovidas não autorizariam ao fisco o imediato prosseguimento na cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Em que pese o procedimento para glosa de compensações estar previsto, hoje, em norma específica, não vislumbro impedimento legal a que tal cobrança se dê por meio de auto de infração, instrumento legal que põe termo ao procedimento de ofício, desde que observadas as condições a seguir:

Que seja aplicada a multa de mora(20%) e não aquela típica do lançamento de ofício (multa de ofício de 75%);

Que não haja duplicidade de cobrança (por meio de auto de infração e por meio de despacho decisório); e

Que seja oportunizado ao autuado o rito recursal previsto no Dec 70.235/72.

Acórdão nº 2401-004.676, de 15/3/2017 – Relator Cleberson Alex Friess

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/01/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DE OFÍCIO DA GFIP. COMPETÊNCIA.

É competente a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis) para proceder a revisão de ofício da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentada pelo sujeito passivo, na hipótese de valores compensados indevidamente.

Não há nulidade no ato administrativo de lavratura de auto de infração para a exigência dos valores compensados indevidamente, em vez da adoção do procedimento de auditoria interna, por não acarretar efetivo prejuízo ao sujeito passivo, permitindo-lhe o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório, nos termos da legislação em vigor.

...

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa dos valores indevidamente compensados em GFIP, acrescida de juros e multa de mora, quando o sujeito passivo não comprova a existência do direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.

Cabível a imposição de multa isolada de 150% - prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991 - quando comprovada a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo, pelo oferecimento voluntário e consciente de crédito sabidamente inexistente para tal fim.

...

12. A GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, caracterizando confissão de dívida pelo sujeito passivo, podendo-se proceder a sua imediata inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de não recolhimento ou parcelamento do crédito tributário (art. 32, inciso IV, § 2º, art. 39, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 225, inciso IV, § 1º, art. 242, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

13. Tendo em vista à natureza da GFIP, a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para a constituição do crédito tributário é procedimento fiscal dispensável (art. 37, caput, da Lei nº 8.212, de 1991).

13.1 De fato, a sistemática criada pela legislação tributária tem por finalidade reduzir os esforços da Administração Tributária para cumprir de forma eficiente as suas atribuições legais, pois determina a prescindibilidade da figura do lançamento quando o crédito tributário já se encontra constituído pelo próprio sujeito passivo.

14. Vale dizer que, a exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no caso de compensação indevida em GFIP, pode a autoridade fiscal, mediante procedimento de auditoria interna dos valores informados nos campos próprios do documento, glosá-los, total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

15. Nada obstante, a despeito da possibilidade de revisão de créditos tributários declarados em GFIP mediante simples procedimento de auditoria interna, sem emissão de auto de infração, não há óbice que a RFB, avaliando o caso concreto, faça a opção pela lavratura de auto de infração para a exigência de valores indevidamente compensados.

15.1 Tal hipótese não configura nulidade do ato administrativo, até porque, embora dispensável a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, não há expressa proibição em lei de se efetuar a cobrança dos valores indevidamente compensados utilizando-se desse procedimento.

15.2 Além do que a cobrança dos valores compensados indevidamente via a expedição de um auto de infração não tem o condão de acarretar prejuízo efetivo ao contribuinte, permitindo-lhe o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

15.3 Inclusive, cabe realçar, os acréscimos moratórios incidentes sobre o valor das contribuições previdenciárias glosadas pela fiscalização são idênticos, quer na adoção do procedimento de auditoria interna, quer na hipótese de lavratura de auto de infração, correspondendo sempre a multa e aos juros de mora (art. 89, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991).

Registro que, conforme consta do Demonstrativo de Débito (DD), o lançamento se deu com a imposição de multa de mora (simples cobrança), tendo sido oportunizada a ampla defesa ao recorrente.

Além disso, noto que auditoria fiscal no contribuinte não se limitou à glosa de compensações informadas em GFIP. Conforme Ordem de Serviço Cofis n.º 25 de 06 de março de 2015 (fl. 719) foi autorizada a realização de procedimento de Fiscalização junto ao sujeito passivo PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, CPF/CNPJ 61.144.150/0001-63, que culminou nos lançamentos em discussão, sendo apurada inclusive a falsidade nas informações prestadas, que culminou no lançamento da multa isolada de 150%, de forma que considero procedente o ato de lançamento de ofício efetuado pelo auditor-fiscal.

Da mesma forma, sobre a multa isolada, limitou-se o julgador de piso a informar que:

Da mesma forma, entendo que não pode prosperar a formalização do crédito tributário exigido por meio do auto de infração de DEBCAD n.º 51.066.551-9, vez que como se demonstrou ao longo deste voto, não foi preenchido um dos pressupostos para aplicação da multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. da Lei n.º 8.212, de 1991, já que a decisão a respeito da legitimidade da compensação de contribuições sociais previdenciárias, fato gerador da multa em comento, por força dos atos normativos da Receita Federal do Brasil, cabe apenas ao Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Vê-se que a motivação para o afastamento da multa foi apenas questão de competência, questão nem mesmo aventada em impugnação.

Como visto anteriormente, não é nulo o lançamento das obrigações principais decorrente exclusivamente da glosa de compensação indevida. Conforme se pronunciou sobre essa mesma matéria o Conselheiro Cleberson Alex Friess no Acórdão n.º 2401-004.676, de 15/3/2017:

As atividades de fiscalização desenvolvidas pela unidade descentralizada, as quais envolveram a revisão de ofício dos dados contidos nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, estão em perfeita harmonia com as competências estabelecidas nos incisos I e III do art. 227 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 14 de maio de 2012.

17.1 Para melhor compreensão da disciplina incluída no Regimento Interno, transcrevo a redação vigente à época do início do procedimento fiscal, em 8/3/2013, esclarecendo, desde já, que não houve modificações das competências daqueles incisos até o encerramento da auditoria:

Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

(...)

(GRIFEI)

18. Diversamente do que patrocina a recorrente, não há incompatibilidade entre revisão de ofício de declaração e glosa de compensação. Com o propósito de verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias relativas à compensação de valores

informados em GFIP, é legítima e permitida, em procedimento de fiscalização externo ou interno, a revisão da declaração entregue pelo sujeito passivo.

Destaco inclusive a existência ordem de serviço Cofis n.º 25 (fl. 719) para

Autorizar a realização de procedimento de Fiscalização junto ao sujeito passivo PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, CPF/CNPJ 61.144.150/0001-63, jurisdicionado, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, em SÃO PAULO/SP, na 8ª Região Fiscal, a ser executado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em LONDRINA/PR, na 9ª Região Fiscal.

Ou seja, houve autorização expressa para o procedimento de fiscalização externa na empresa - Procedimento Fiscal n.º 0816500.2015.00266-3 - no qual se apurou compensação indevida pela utilização de crédito inexistente e, inclusive, entendeu a autoridade fiscal haver falsidade na declaração apresentada, conforme consta do relatório fiscal:

### III.2 – MULTA ISOLADA

17. O art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, § 10, assim dispõe:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

18. Para verificação desta ocorrência, constatou-se que a empresa já havia solicitado a compensação de contribuições previdenciárias alegando a existência de créditos de IPI, além de outras situações denominadas “reaparelhamento”. O contribuinte solicitou a referida compensação sendo que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo proferiu Decisão pela impossibilidade da referida compensação. Embora cientificado o contribuinte não retificou a GFIP permanecendo com as compensações realizadas.

19. Por este motivo, o contribuinte está sujeito a aplicação de multa isolada nos termos do parágrafo 10, art. 89 da Lei n.º 8.212, acima citado

Mais uma, deve-se frisar que, conforme estabelecido na Lei n.º 10.593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

Dessa forma, constatada a irregularidade da compensação promovida em GFIP, não há impedimento legal a que Auditor-Fiscal constitua, de ofício, o crédito tributário decorrente da glosa, bem como a respectiva multa, de forma que, sendo esta a única motivação para a desconstituição do lançamento, há que se dar provimento ao recurso de ofício e, considerando que não foram analisados os argumentos expostos pelo sujeito passivo, seja em relação à glosa da compensação, seja em relação à multa aplicada, limitando o colegiado de piso a analisar a possibilidade de lançar de ofício crédito tributário confessado em GFIP, ou ainda questão de competência para lançamento da multa, questões estas superada na presente instância, o presente processo deve retornar à DRJ de origem para análise das demais teses de defesa apresentadas pelo sujeito passivo quando da impugnação, sob pena de supressão de instâncias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de origem para julgamento das alegações não analisadas, apresentadas em impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva